



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060635-68.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e FCA FIAT CHRYSLER BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, é apelado ARAÚJO \$ ARAÚJO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1060635-68.2022.8.26.0224

Apelantes: CMJ – Comércio de Veículos Ltda. e outra

Apelada: Araújo e Araújo Instalações Elétricas Ltda. ME

Comarca: Guarulhos

Voto nº 485

Compra e venda de veículo zero quilômetro. Ação redibitória cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma das requeridas (concessionária e montadora). Veículo zero quilômetro que apresentou problemas durante a garantia. Vício não corrigido no prazo de 30 dias, previsto no art. 18, § 1º, do CDC. Direito do consumidor à rescisão do contrato e à devolução das quantias pagas, ainda que o automóvel seja reparado posteriormente. Responsabilidade solidária entre a concessionária e a fabricante. Dever das rés de restituição do valor integral pago, incluindo os valores desembolsados para pagamento de débitos inerentes ao bem, tais como IPVA e seguro obrigatório, mediante comprovação. Quitação do financiamento que se insere nos danos materiais, medida necessária para restituição das partes à situação pré-contratual. Dano moral caracterizado, com a respectiva indenização arbitrada em R\$ 8.000,00. Desvio produtivo do consumidor bem demonstrado. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 472/477, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Araújo & Araújo Instalações Elétricas Ltda – ME e Fabiana Aparecida de Araújo Loberto em ação redibitória com pedido de indenização por danos morais movida em face de FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. e CMJ - Comércio de Veículos Ltda., para *(i) declarar rescindido o contrato de compra e venda do veículo indicado na exordial e condenar as Requeridas, solidariamente, à restituição em favor da Parte Autora de todos os valores que comprovadamente tiverem sido pagos para aquisição do referido veículo (entrada e parcelas já quitadas), custos com emplacamento e gastos com os acessórios extras instalados no veículo em questão, cujos valores serão apurados em liquidação e serão acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o efetivo desembolso de cada gasto, e*

acrescidos de juros de mora, pelo percentual legal de 1% ao mês, desde a citação; e (ii) condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, corrigidos monetariamente, pela Tabela Prática do TJSP, desde a publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora, pelo percentual legal de 1% ao mês, desde a citação. Anoto que, em razão da rescisão contratual ora declarada, caso o veículo esteja na posse da Parte Autora, deverá ser, também, restituído às Requeridas. Em razão da sucumbência e do princípio da causalidade, as requeridas foram condenadas a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como com pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

A sentença foi complementada pela decisão de fls. 502/503, nos seguintes termos: *“com relação ao dever de restituição do veículo no dispositivo da sentença, muito embora tenha constado na fundamentação (fl. 475). De fato, como o desfazimento do negócio restitui as partes à condição anterior, de rigor que, na mesma medida em que seja ressarcida dos gastos com o veículo, conforme descritos no dispositivo da sentença atacada, também deverá a Parte Embargada restituir o bem às Partes Embargantes, em plenas condições de transferência, e com todos os itens que o acompanharam quando da aquisição, inclusive chave reserva”*.

A corré CJM Comércio de Veículos Ltda., pugna pela inversão do julgado. Preliminarmente, alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, ao argumento de que a demanda versa sobre a demora na entrega de peças de reposição, o que não é de sua responsabilidade. No mérito, sustenta que os vícios foram devidamente reparados em garantia, não havendo razão para se falar em rescisão contratual. Discorre que a finalidade da garantia é adequação do produto a eventuais falhas que porventura venham a ocorrer no produto. Afirma que o atraso na substituição da peça necessária para entrega do veículo em perfeitas condições de funcionamento se deu em função da dificuldade de obtenção de matéria-prima ocasionada pelo período pós pandêmico. Aduz que a responsabilidade por assegurar o estoque de peças para conserto de veículo é da própria fabricante, de forma que a concessionária possui o papel apenas de atender os clientes da montadora. Impugna a

condenação ao pagamento das parcelas do contrato de financiamento bancário, bem como à restituição das quantias pagas a título de IPVA, licenciamento e seguro. Requer o não reconhecimento do dano moral, sob o fundamento de que o dissabor experimentado pela parte autora advém de mero descumprimento contratual. Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* fixado (fls. 529/550).

Por sua vez, a corré FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. alega autonomia entre os contratos de compra e venda de veículo e de financiamento concedido por instituição financeira para a sua aquisição. Sustenta que o banco que financiou o automóvel sequer é parte na lide, de forma que não pode ser responsabilizada pelo contrato de financiamento feito pelo banco. Em suas palavras, “a forma que está a condenação, tanto na sentença quanto na decisão dos embargos de declaração, há dúvida quanto às parcelas que estão abrangidas, cabendo interpretação de que apenas as parcelas da inicial estão abrangidas ou de que todas as parcelas do contrato de financiamento estão abrangidas pela rescisão do contrato de compra e venda. Além disso, há clara responsabilização das Rés por valores decorrentes do contrato de financiamento que não é sequer objeto no processo, gerando injustiças e vícios decorrentes da sentença que, claramente, merecer ser reformada integralmente”. Defende, ainda, a inviabilidade de resolução do contrato, ante a reparação do veículo e a inexistência de qualquer vício de fabricação. Discorre que o automóvel em nenhum momento esteve em condição imprópria ou inadequada aos seus fins, tampouco teve diminuição do seu valor pelos problemas alegados. Argumenta que, caso mantida a rescisão do contrato, a fim de que as partes possam retornar ao *status a quo*, faz-se necessário determinação judicial no sentido de que a apelada transferir a propriedade do veículo livre e desembaraçado de quaisquer ônus, mediante a apresentação dos documentos descritos às fls. 586. Subsidiariamente, pede a expedição do ofício ao Detran para que transfira o veículo sem a necessidade dos trâmites administrativos. Aduz que a responsabilidade pelo pagamento de IPVA, seguro obrigatório e DPVAT é da parte apelada, que é a atual proprietária do veículo. Afirma que os fatos comprovados nos autos não são capazes de gerar dano moral. Alternativamente, pede a redução do valor fixado (fls. 577/594).

Contrarrazões às fls. 609/627 e 628/638.

Recursos tempestivos e preparados (fls. 551, 595, 685 e 697).

Termo de transferência de relatoria em 08/01/2025 (fls. 699).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Segundo se depreende da petição inicial, em 16/09/2022, as autoras adquiriram da corré CMJ, concessionária autorizada da fabricante FCA, segunda demandada, um veículo zero quilômetro, modelo Jeep/Compass Long, T270, placas GCH5C71, pelo valor de R\$ 159.852,22. Passado menos de um mês da compra, o veículo passou a apresentar barulho no motor e, em 20/10/2022, com apenas 1.698 quilômetros rodados, a concessionária constatou a necessidade de troca de tuchos de válvulas, dando prazo de 07 a 10 dias para a realização do reparo. Em seguida, a parte autora foi informada que a peça necessária para reposição não se encontrava disponível na concessionária e que sequer havia previsão de chegada. Formalizado pedido de fornecimento de carro reserva em 31/10/2022, o mesmo só foi disponibilizado às autoras no dia 09/11/2022, e em qualidade bastante inferior ao automóvel adquirido. Em 21/11/2022, as autoras foram comunicadas sobre o conserto do veículo, contudo, após dois dias da retirada da concessionária, o automóvel voltou a apresentar o mesmo vício. Não bastasse isso, foram notados problemas no ar-condicionado e no consumo de combustível. Assim, o veículo foi deixado na concessionária novamente no dia 06/12/2022, recebendo as autoras novo carro reserva em 13/12/2022. Com tal fundamento, e imputando responsabilidade civil às demandas, pede a resolução do contrato, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao preço pago para aquisição do veículo, além de indenização por danos morais.

O Juízo *a quo* declarou rescindido o contrato de compra e

venda do veículo e condenou as requeridas, solidariamente, à restituição em favor da parte autora de todos os valores que comprovadamente tiverem sido pagos para aquisição do referido veículo (entrada e parcelas já quitadas), custos com emplacamento e gastos com os acessórios extras instalados no veículo em questão, cujos valores serão apurados em liquidação e serão acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP. As requeridas também foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

A questão versa sobre responsabilidade civil do fornecedor pelos vícios de qualidade ou quantidade do produto ou do serviço, nos termos do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor. Em suma, alega-se a presença de vício de qualidade em veículo automotor adquirido, em estado de novo, em face das rés, concessionária responsável pela venda e fabricante do veículo.

Não se discute o aperfeiçoamento de contrato de compra e venda de bem móvel, figurando as rés, como fornecedoras, visto integraram a mesma cadeia de consumo, e as autoras consumidoras. Aplicáveis, portanto, os princípios e as regras esculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Em tal contexto, a responsabilidade civil das demandadas, de forma solidária, emerge diretamente desse Diploma Legal.

Convém lembrar o disposto no artigo 13 do aludido diploma legal, segundo o qual o comerciante apenas é responsabilizado - responsabilidade civil subsidiária - nas hipóteses retratadas nos seus incisos, dentre as quais se contempla a falta de identificação do produtor do bem destinado ao consumo. No entanto, como se infere da própria sistematização adotada pelo legislador, a previsão ali contida refere-se, expressamente, ao disposto no artigo 12, que cuida da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço. Fala-se, no caso, dos danos decorrentes de defeito apresentado pelo produto ou serviço.

De outra sorte, a pretensão indenizatória deduzida origina-se

em vício de qualidade do produto ou do serviço, regulamentada no artigo 18 da mesma legislação, inserido no capítulo que trata da responsabilidade por vício do produto e do serviço. E, para o caso, estabeleceu-se responsabilidade solidária dos fornecedores dos produtos de consumo duráveis ou não duráveis (“caput”, do referido dispositivo legal). Buscou-se, aqui, facilitar ao consumidor a reparação dos danos decorrentes de vícios de qualidade do produto adquirido, permitindo-lhe, desde logo, voltar-se contra aquele com quem manteve relação jurídica de direito material, independentemente de toda a cadeia que levou à produção do bem que lhe fora alienado, sem prejuízo, evidentemente, do direito de regresso.

Abordando o tema, esclarece Zelmo Denari que “por um critério de comodidade e conveniência o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, quer se trate de industrial, produtor, comerciante ou simplesmente prestador de serviços” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ada Pellegrini Grinover em coautoria, 5ª ed., 1997, Forense, p. 168). Diante da solidariedade decorrente de lei, tem-se por correta o ajuizamento da demanda em face de ambas as demandadas, responsáveis solidárias pelos vícios de qualidade existentes no veículo adquirido pela apelada.

Esse fundamento legitima a rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte da corré CJM Comércio de Veículos Ltda, com o reconhecimento da pertinência subjetiva de ambas as demandadas para integrarem a relação processual.

No mais, delimita-se o objeto do recurso, em um primeiro momento, na resolução da compra e venda do veículo automotor por vício de qualidade, com a consequente responsabilização civil dos fornecedores. Em suma, a parte autora fez a opção prevista no artigo 18, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Os elementos de convicção produzidos pela prova documental autorizam concluir pela presença de vício de qualidade no veículo adquirido pelas

autoras, frise-se, em estado de novo.

Nos primeiros dias de desfrute, o veículo apresentou barulho anormal no motor, que deu causa à troca de peças. E mesmo diante da reclamação com aparente saneamento do vício, o fato se repetiu dois dias depois, inviabilizando novamente o desfrute do bem. Frisa-se, essa situação é tida como incontroversa, além de vir retratada nos documentos de fls. 412/413. Não bastasse isso, foi admitido pela corré que o motor foi trocado, o que implica na desvalorização do bem.

De outro lado, não aproveita a tese defensiva consistente no saneamento do defeito dentro do prazo de garantia legal previsto no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, uma vez evidenciado o vício de qualidade, foi concedida à concessionária oportunidade para o saneamento do defeito. Dela não se valeu a fornecedora que devolveu o veículo ao consumidor ainda defeituoso. Nesse momento se deu a preclusão consumativa da garantia legal concedida ao fornecedor. Já em momento posterior, o mesmo vício se evidenciou, dando ensejo a novo retorno do bem à concessionária. Esse quadro já seria suficiente, inclusive, para quebra de confiança entre os sujeitos da relação consumerista, legitimando, também por esta razão, a resolução do contrato, agora com espeque no parágrafo 3º, do citado artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor. Em resumo, a gravidade e a reiteração do vício de qualidade acabaram por comprometer a integridade e a confiança de que se espera de um veículo adquirido sem uso.

Esse quadro permite o reconhecimento do inadimplemento das rés, dando azo à resolução do contrato com a restituição do valor pago, reação essa prevista no já citado artigo 18, parágrafo 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor

Bem definida, portanto, a obrigação de indenizar.

No âmbito dos danos materiais, toma-se como razoável que as

demandadas devolvam o valor do preço pago pela autora, o que inclui o valor pago de entrada e das parcelas quitadas do contrato de financiamento. Com a devolução do veículo, deverão as apelantes também dar quitação ao financiamento bancário assumido pela parte autora, a fim de que as partes retornem ao *status a quo*, nos termos fixados às fls. 526.

Para o aperfeiçoamento da compra e venda do veículo, a autora Araújo & Araújo Instalações se valeu de financiamento bancário com garantia fiduciária (fls. 70/76). Registre-se que, ainda que sejam esses dois contratos coligados, no caso concreto não se faz necessária a inclusão da credora fiduciária no polo passivo, porque o pedido subsidiário realizado na inicial, acolhido na sentença, é no sentido de quitação do financiamento pelas corrés, e não no seu desfazimento.

Também deverão ser ressarcidos os valores incidentes sobre o veículo a título de IPVA e seguro obrigatório DPVAT, desde que comprovados, ao contrário do defende a apelante FCA, diante da impossibilidade do autor de usufruir do bem adquirido desde praticamente a data do negócio.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados desta C. Corte:

“COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. Ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido subsidiário de rescisão de contrato. Irregularidade na documentação do veículo adquirido. Sentença de parcial procedência, que determinou que as rés providenciassem a regularização da nota fiscal do veículo, possibilitando o registro do mesmo junto ao Detran. Inconformismo do autor. Regularização documental que não foi providenciada a contento, havendo notícias do órgão de trânsito a respeito das irregularidades perante o modelo do veículo. Pedido subsidiário de rescisão contratual que deve ser acolhido, diante do decurso de tempo e aparente impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença. Autor que desde a data da celebração do negócio, não pôde usufruir do veículo adquirido. Rés que devem arcar com as despesas incidentes sobre o veículo, como IPVA, DPVAT, licenciamento. Despesas com a contratação de seguro e transporte do autor no período em que o veículo não pôde ser utilizado que não devem ser reembolsadas, diante da ausência de comprovação do desembolso pelo autor. Danos morais configurados.

Situação dos autos que supera o mero aborrecimento do autor. Indenização fixada em R\$ 15.000,00. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível nº 1000209-40.2022.8.26.0564; 35ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Ana Maria Baldy; Data do julgamento: 13/05/2024)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Aquisição de veículo "zero quilômetro" Vício do produto Responsabilidade do fornecedor Rescisão do contrato Retorno das partes ao estado anterior Dano material demonstrado Reembolso das despesas relativas a IPVA, seguro DPVAT, taxa de licenciamento, despesas de postagem e seguro contratado que deve ser feito de forma proporcional ao período em que o apelado esteve na posse do bem Frustração da justa expectativa do consumidor Dano moral caracterizado Indenização mantida. Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível nº 1059882-13.2013.8.26.0100; 33ª Câmara de Direito Privado; Relator: Sá Moreira de Oliveira; Data do julgamento: 20/03/2017)

O pagamento desta verba fica condicionado à devolução do veículo às apelantes com a documentação necessária para regularização da propriedade, conforme pontuado às fls. 502/503, como consequência da resolução contratual, com observação da necessidade da quitação do financiamento para liberação da garantia fiduciária, obrigação impostas às rés.

As circunstâncias do caso, também permitem o reconhecimento de dano moral. O aborrecimento vivenciado não se restringiu ao mero desconforto do inadimplemento contratual. Muito pelo contrário, esse sentimento se viu sensivelmente agravado pelo fato de a parte autora ter sido surpreendida por duas vezes pelo vício de qualidade, sem que tenha tido atenção adequada pelas fornecedoras do produto viciado. Aplica-se, também ao caso, a teoria do desvio produtivo do consumidor, que se compatibiliza, inclusive, com a natureza de ente fictício da autora, ora vítima.

“Consumidor e processual. Compra e venda de bem móvel. Ação que visa à restituição do valor pago e a indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela fabricante. Veículo adquirido “zero quilômetro” que apresentou vício que não foi sanado dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Pedido de restituição da quantia paga. Opção

facultada ao consumidor, nos termos do artigo 18, § 1º, do CDC. Restituição, no caso concreto, que será devida de acordo com o valor de veículo com as mesmas características, modelo e ano de fabricação na Tabela FIPE, por ocasião da restituição do bem. Danos morais configurados. Não se mostra razoável um veículo, adquirido “zero quilômetro”, necessitar de reparos nos primeiros dias depois da compra. Quantum indenizatório mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por isso que razoavelmente arbitrado. Não pode ser conhecida a apelação na parte em que a petição recursal veicula matéria diversa da petição inicial, caracterizando inovação recursal, que não é admitida em nosso sistema processual. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível nº 1001990-76.2019.8.26.0411; Relator: Mourão Neto; Data do julgamento: 31/01/2022)

Quanto a liquidação desta obrigação de indenizar, deve-se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

Atento às peculiaridades do caso concreto e ao método bifásico para fixação, reputo adequado o montante arbitrado, no valor de R\$ 8.000,00.

Desse modo, fica mantida a sentença conforme prolatada.

Diante do desprovimento do recurso, há majoração dos honorários sucumbenciais, a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento aos recursos.

MARRONE SAMPAIO
Relator